



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

LISTA DE REMESSA

REMESSA NÚMERO: 012210

2021

Origem: 000001 - PROTOCOLO	Emissor: FABIA PRICILLA MORAES REGO	DATA/HORA: 30.04.2021 11:15:39
Destino: SETOR DE LICITAÇÃO	Receptor: JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES	

Processo	Requerente	Assunto:
0000000373 / 2021 - 002	P J CONSTRUTORA EIRELI	CRENCIAMENTO CHAMAMENTO PÚBLICO

*Documentos em Apenso

Emissor: <i>Fabia Pricilla Moraes Rego</i> FABIA PRICILLA MORAES REGO	Receptor: <i>José Alan da Silva Fernandes</i> JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
---	--



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 - PROCESSO LICITATORIO Nº 160200001/2021

A empresa **P. J. CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º **07.930.750/0001-01**, estabelecida na Rua Francisca Alves, 186, Centro, CEP: 59.695-000, na Cidade de Baraúna - Estado do Rio Grande do Norte, neste ato representada por seu Representante Legal, o Sr. **PAULO EDUARDO SOARES FONSECA**, brasileiro, casado, portador do Registro Geral Nº. **722.705**, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o Nº. **423.520.964-72**, já qualificado nos autos do processo, da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2021** tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei Nº 8666/93, e o item 11.1, do Instrumento Convocatório, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. Não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont própria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, e outros tribunais, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão proferida por vossa senhoria.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR

Permissa vênua, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN, que declarou como **INABILITADA** no presente certame, a **RECORRENTE** carece que seja revista e **REFORMADA**, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia **28.04.2021**, quarta-feira, foi publicado no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - EDIÇÃO 2512, o AVISO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021-CP.

Entretanto, a despeito da Publicação da **INABILITAÇÃO** da Recorrente, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; " (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir **LESADO** por decisão administrativa pode se valer de *recurso administrativo lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando **ILEGAIS**, **INCONVENIENTES** ou **INOPORTUNOS**. De modo a reforçar esta prerrogativa.



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473”: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como INABILITADA a RECORRENTE, **P. J. CONSTRUTORA EIRELI**.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, **30.04.2021**, sexta-feira, e encerrará no dia **06.04.2021**, quinta-feira.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso,

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

Artigo 109 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão da **INABILITAÇÃO**, da **RECORRENTE**, exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser REFORMADA, certamente ceifará com a Lei de Licitações e as normas contidas no Edital.

Ilustre Senhor (a) julgador (a), data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a **P. J. CONSTRUTORA EIRELI, INABILITADA**, haja vista que a mesma atendeu com todas às exigências contidas no Edital, no que diz respeito a sua **HABILITAÇÃO**.

Contudo a Recorrente não pode quedar-se inerte ante as irregularidades cometidas por essa **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, na análises dos documentos apresentados pela **RECORRENTE**.

Como elucida o edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2021**, em seu Item 3.4 alínea a) que diz.

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do livro diário com a indicação do n° do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos. E às empresas constituídas no exercício o Balanço de Abertura, inclusive das que optaram pelo Simples, já exigíveis, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data estabelecida para apresentação dos Documentos nesta licitação, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LIQUIDEZ INSTANTÂNEA: } \frac{\text{AD}}{\text{PC}} = \text{Índice mínimo: 1,00}$$

$$\text{LIQUIDEZ CORRENTE: } \frac{\text{AC}}{\text{PC}} = \text{Índice mínimo: 1,00}$$

$$\text{GRAU DE ENDIVIDAMENTO: } \frac{\text{PC+PELP}}{\text{AT}} = \text{Índice máximo: 1,00}$$



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

Onde: AC = Ativo Circulante; AD = Ativo Disponível; AT = Ativo Total; PC = Passivo Circulante; PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo.

Ao avaliarmos o resultado do julgamento dos documentos de habilitação, proferido através da **ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, realizada no dia 26/04/2021, observamos que, a Comissão Permanente de Licitação, declara a recorrente inabilitada com os argumentos de que a empresa **P. J. CONSTRUTORA EIRELI** - não cumpriu com o Item 3.4, relativo á Qualificação Econômico-Financeira, alínea a) do índice.

Nesse momento passamos a nos perguntar Senhor Presidente, o que são INDICES DE LIQUIDEZ?

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto à empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.

Estes indicadores, portanto, indicam a capacidade de pagamento de uma empresa. Eles são calculados através de um quociente que relaciona os valores de seu ativo com os valores de seu passivo. Todas as informações necessárias para calcular um índice de liquidez estão disponíveis no balanço patrimonial da Empresa.

A contabilidade trabalha com quatro tipos principais de índices de liquidez:

Índice de liquidez corrente;

Índice de liquidez seca;

Índice de liquidez geral;

Índice de liquidez imediata.

Cada um possui uma definição e um uso diferente. As formas como são calculados e como os seus valores são interpretados:

$$\text{LIQUIDEZ CORRENTE - LC: } \frac{\text{AC}}{\text{PC}}$$

$$\text{LIQUIDEZ SECA - LS } \frac{\text{AC - E}}{\text{PC}}$$

$$\text{LIQUIDEZ GERAL - LG: } \frac{\text{AC+RLP}}{\text{PC+ELP}}$$

$$\text{LIQUIDEZ IMEDIATA - LI: } \frac{\text{D}}{\text{PC}}$$

Veja Sr. Presidente que o Índice solicitado no Edital da Concorrência 001/2021, o chamado Índice de **LIQUIDEZ INSTANTÂNEA**, ele pode ser substituído pelo Índice de **LIQUIDEZ SECA** OU **LIQUIDEZ IMEDIATA**, pois eles praticamente tem a mesma função sobre a saúde financeira da empresa.



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

Vejamos:

A liquidez seca considera, portanto, os valores de que a empresa dispõe para pagar suas contas no curto prazo ainda que não consiga vender nada do que tem estocado.

O índice de liquidez imediata é o mais conservador dos índices de liquidez. Esse indicador considera apenas a conta do balanço patrimonial da empresa que representa os valores já disponíveis, ou seja, o dinheiro em caixa, os saldos bancários e as aplicações financeiras resgatáveis no curto prazo.

Quanto ao **GRAU DE ENDIVIDAMENTO**, apresentado pela **RECORRENTE**, em suas peças Contábeis, foram devidamente correta, pois, tal índice pode ser apresentado, **TANTO PARA MAIOR QUANTO PARA MENOR**.

Nestes termos, tem a anotar que o dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

A Lei estabelece ainda que o critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no Edital de forma clara e objetiva, não devendo restar dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declarado inválido. Também é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (§ 1º do artigo 31).

"... através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório,..."

Os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições. Para que seja tida como legal ainda a exigência de índices, a Administração deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes.

"... vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Os índices mais adequados são aqueles que refletem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas. Não poderá usar os índices de laboratórios ou empresas farmacêuticas, e vice-versa.

A Lei de Licitações, ao tratar do assunto em tela, versou em seu artigo 31, § 5º, que:

"A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

- 1) A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
- 2) Os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;
- 3) O índice escolhido deverá estar justificado no processo; e
- 4) Será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Nesse sentido, observa-se que os Incides adotados na CONCORRÊNCIA PUBLICA 001/2021, não são correntes em licitações que objetivam a contratação de serviços, e nem são usuais no mercado.

Cumpra observar, ainda, que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 e de índice de endividamento de 0,75 para avaliação da real situação financeira das empresas. Não podendo tal índice de endividamento ser maior que 0,80, ou menor que 0,80. Como já foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, §5º, da Lei 8.666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa – de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito.

[...]

A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros. (TC 031546/026/99, julg. 13/08/2002, publicada no DOE em 27/08/2002 – Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues).

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

[...]

9.2. [...] ouvir em audiência o (omissis) Prefeito Municipal de Itabuna, na condição de autoridade gestora, homologadora, adjudicadora e contratadora para que [...] encaminhe a este Tribunal, razões de justificativa a respeito dos seguintes fatos:[...]

9.2.3. **ter autorizado, homologado e adjudicado o processo licitatório da Concorrência [...] com base em edital contendo exigência de apresentação de índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos (IG > = 2,8; IC > = 2,8; IE < = 0,34);** bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$1.012.850,00 com a prestação de garantia no valor de R\$101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei n. 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame

[...] (grifo nosso) (TCU. Acórdão n. 0411-07/08-P. Sessão: 12/03/2008. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Representação sobre irregularidades na contratação de obras objeto de Convênio entre o Ministério do Turismo e Prefeitura, para obras de infraestrutura turística. Não cabe exigir **índices financeiros não usuais**



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

para avaliação da qualificação financeira dos licitantes sob risco de restrição à competitividade do certame.

[...]9.5. [...] aplicar multas ao Sr. [...] ex-Prefeito Municipal de Morretes/PR [...]; ao Sr. [...] então Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura [...]; ao Sr. (omissis) e Sra. (omissis), membros da comissão de licitação [...];

[...]

9.7. determinar à Prefeitura [...] que, em futuras licitações custeadas com recursos federais:

[...]

9.7.5. abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93.

[...]

Ficaram efetivamente comprovados os seguintes vícios na condução do procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa (omissis):

Exigência de Índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

Entre os índices financeiros, destaco o de liquidez corrente, que deveria ser de, no mínimo, 2,00. [...] Compulsando a jurisprudência do TCU, verifica-se que a exigência supra constitui restrição à competitividade da licitação, consoante, por exemplo, o precedente (Acórdão n. 779/2005 – Plenário)

abaixo, que entendeu excessivo o índice de 2,0 para liquidez corrente.

14.2.1. Quanto à existência de cláusulas contidas no edital que, em tese, frustraram o caráter competitivo da licitação, preconizado pelo art. 3º da Lei n. 8.666/93, transcreve-se trecho da peça vestibular daquele Parquet, informando sobre valores médios verificados no ramo de atuação empresarial de obras rodoviárias: '[...] Enquanto que o normal seria um índice de liquidez corrente de 1,2 a 1,5, a licitação exigia 2,0. Segundo o Senador Ruy Barcelar, que trabalhou no projeto da Lei n. 8.666, as maiores empresas do Rio Grande do Sul e nacionais possuem, como média, o índice de 1,2 como liquidez corrente.' (fls. 37).

14.2.2. Ora, a fixação de 2,0 como valor limite para o índice de Liquidez Corrente teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulantes igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveriam haver dois reais em disponibilidade em seu caixa

14.2.3. Pelas assertivas do Ministério Público Federal no Estado do Acre, segundo especialistas e publicações atinentes ao mercado de construção civil de infraestrutura – obras públicas – a possibilidade de se encontrar empresas gozando de situação financeira tão privilegiada era e continua sendo muito remota, fato que nos leva a crer ter sido tal exigência propositadamente colocada no edital com o objetivo de determinar, previamente, os rumos da licitação. A mesma observação presta-se aos valores fixados para os demais índices de desempenho econômico (Índice de Endividamento e Índice de Liquidez Geral).

14.2.4. Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei n. 8.666/93.

[...]

14.2.6. Importante frisar-se o que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, no tocante aos valores atinentes aos índices econômico-financeiros exigíveis em licitações, que ora transcrevemos:

[...]

A abordagem que se faz é da inexistência de motivos razoáveis para a adoção de índices de liquidez tão elevados e fora da realidade econômica do setor, fatos ou situações que deveriam estar documentadas, de forma clara e objetiva, no processo administrativo correlato à licitação, o que leva a inferir ter sido este um subterfúgio utilizado para reduzir o número de empresas aptas a participarem do certame, mormente se considerarmos que a divulgação do certame deu-se exclusivamente no âmbito do Estado do Acre – não houve a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União [...] – indicando ter havido grande interesse dos responsáveis pelo processo licitatório em manter-se restrito o número de licitantes interessados no certame.

Representação. Licitação. Índice Econômico-Financeiro. [...] 1.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ que: [...] 1.5.6. abstenha-se de estipular valores de índices econômico-financeiros que não sejam consentâneos com os parâmetros de mercado, observando os indicadores setoriais de atividades econômicas publicados, por exemplo, em periódicos especializados (TCU. Acórdão n. 2397-15/09-1. Sessão: 19/05/2009. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça). [...] 4.58. A Decisão n. 217, Ata n. 08/02, do Plenário, referente ao processo citado, determinou à Secretaria Extraordinária de Recursos Hídricos, Minerais e de Meio Ambiente do Estado da Paraíba que: a) na elaboração de editais de licitações de obras que vierem a ser contempladas com recursos federais, abstenha-se de exigir, para efeito de qualificação econômico-financeira na habilitação de licitantes, índices contábeis inapropriados ou não usuais para tal finalidade e, em relação aos usualmente utilizados, exija-os em patamares que não ultrapassem o estritamente necessário para assegurar a assunção dos compromissos exigíveis aos contratados, justificando seu emprego, em qualquer situação, nos processos correspondentes, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.666/93; 4.59. O responsável limitou-se a considerar que a lei reserva à Administração a prerrogativa de 'decidir os meios apropriados para que se comprove a capacidade do licitante', mas não apresentou qualquer fundamentação para a exigência em questão, fundamentação esta necessária e requisito obrigatório de todo ato administrativo. (TCU. Acórdão n. 1140-30/05-P. Sessão: 10/08/2005. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça). Auditoria em obras. Restrições impostas pela Prefeitura consideradas abusivas. [...] O edital em questão previa como igual a 3,0 o índice mínimo de Liquidez Geral e de Liquidez Corrente para participação do certame, sem qualquer justificativa. Destaque-se que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes requer das licitantes um índice maior ou igual a 1,0, mesmo nas suas obras de grande porte, como se pode constatar em seu site na internet (<www.dnit.gov.br/licitações>) (TCU. Acórdão n. 3165-46/10-P. Sessão: 24/11/2010. Rel. Min. Marcos Bemquerer).



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

Vale salientar que a **RECORRENTE** apresentou seu balanço contábil conforme previsto no ato convocatório adequadamente, seguindo as instruções normativas da Receita Federal, todavia a comprovação dos índices dar-se-á pelo documento devidamente assinado pelo contabilista responsável, conforme acostado nos autos.

Veja Senhor Presidente, os Índices Contábeis não é nada mais nem nada menos de que um confronto de duas informações ou elementos em relação a um conjunto, buscando uma visão individual, conjunta ou comparativa, na análise das demonstrações. "os indicadores (ou índices ou quocientes) significam o resultado obtido da divisão de duas grandezas" (MARION, 2012, p.11). São úteis para ter uma visão geral e de certos detalhes da entidade buscando uma interpretação para tomada de decisões e verificações pertinentes.

Apesar da análise das demonstrações basearem-se em resultados obtidos através de cálculos matemáticos, tal metodologia não pode ser considerada uma ciência exata, pois não há forma científica comprovada de relacionar tais resultados de maneira a se dar um diagnóstico irrefutável do perfil econômico, financeiro e de desempenho da entidade portadora das demonstrações analisadas. (FERRARI, p.)

Os índices são cálculos obtidos através de fórmulas criadas, para determinados fins de resultado, mas não devem ser analisadas isoladamente e comparativa, além de verificar e conhecer administração da empresa como um todo, para poder chegar numa conclusão mais correta e útil.

A Recorrente apresentou junto as suas peças contábeis os índices baseados nas contas do Exercício de 2019, conforme consta nos autos, demonstrando os seus índices relativos ao exercício de 2019, suas peças apresentadas estão dentro de todos os padrões exigidos na área Contábil,

Além do mais, não cabe ao órgão licitador fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto. Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial, e dos Índices Contábeis é possível interpretar a redação, como o documento elaborado, em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza.

O certame licitatório - como qualquer outro procedimento - deve priorizar fatos concretos.

Não existindo fatos a serem apontados de forma realista, atraindo-se - de pronto - uma presunção protelatória das razões à vista do ente.

O que se percebe no caso é que a comissão tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a **INABILITAÇÃO** da empresa **P.J. CONSTRUTORA EIRELI** algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que,



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante." Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos sem conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qual quer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM SUBSTITUIÇÃO AOS ÍNDICES CONTÁBEIS

A capacidade econômico-financeira de uma empresa licitante também poderá ser mensurada através do Capital Social (CS) e Patrimônio Líquido (PL), ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual que e o caso da Recorrente.

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato".

Nessa esteira, o § 2º possibilita que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido:

"§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na **execução de obras e serviços**, poderá **estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Dessa explanação ainda, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Com efeito, se o interesse da Administração é selecionar uma empresa com capacidade financeira, ainda que substitua índices contábeis pelo patrimônio líquido, terá a necessária qualificação econômico-financeira para atender ao presente objeto.



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

Como é sabido, a exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade da Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

Na lição de Marçal Justen Filho.

"A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função da necessidades concretas, de cada caso."

"Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 - Plenário)"

Também a lição de Luís Carlos Alcoforado reforça o entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser definida diante do caso em concreto, sob pena de se restringir a competitividade.

" Com margem certa de convicção, diz-se que, dos quatro grupos que compõem a habilitação, o da qualificação econômico-financeira, mesmo que pequena a margem de discricionariedade, oferece à Administração o poder de estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigências referendadas no seu talante, especialmente no que toca ao arbitramento do capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo e da modalidade de garantia entre as que o Estatuto permite.

Decorre desse poder, cujo exercício somente se legitima se albergado por razões e justificativas de ordem técnica, a importância de maior fiscalização, evitando-se, conseqüentemente, a adoção de índices, inobstante não excederem os limites fixados na Lei, os quais tenham manifesta disposição de frustrar o caráter competitivo da licitação."



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

Pois bem. Visto que a qualificação econômico-financeira destina-se a assegurar que o licitante disponha de condições para executar a obrigação, cumpre verificar quais os documentos estão aptos a serem exigidos pela Administração com vistas a se comprovar a boa saúde financeira da eventual contratada.

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontram, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador, o que não foi o caso do Órgão Licitante,



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

Por tanto Sr. Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação se os índices, apresentados pela Recorrente continha erros ou não atingiu em sua apuração o desejado não é motivo suficiente para a sua inabilitação, pois a Recorrente tem o Capital Social e o Patrimônio Líquido suficiente para garantir a sua Capacidade Econômico-Financeira,

Pois o próprio Edital traz em Item 3.4 alínea d), que:

d) Prova do capital social integralizado equivalente a no mínimo a 10% (dez por cento) do valor do orçamento básico estimado que é de R\$ 914.362,44 (novecentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde a R\$ 91.436,24 (noventa e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais, e vinte e quatro centavos), mediante apresentação da Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial da sede do licitante, emitida dos últimos 60 (sessenta) dias;

O Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

Acórdão 1871/2005 - Plenário "(...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote".

Assim sendo, na aplicação direta do princípio da finalidade, de modo que, se for possível aferir a capacidade econômico-financeira da Recorrente com os documentos apresentados, não há que se falar na sua **INABILITAÇÃO**,

No entanto, Sr. Presidente, considerando que o propósito maior da exigência de índices contábeis é verificar se a pessoa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique a sua capacidade para executar o contrato, em algumas situações, pode ser revelar absolutamente ineficaz. Segundo Felipe Boseli (2015), "**podem ocorrer diferenças básicas e comuns, tais como o regime de apuração tributária da empresa, que podem distorcer os resultados obtidos pelas fórmulas, levando a habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra, banda, à inabilitação de empresas em boa situação econômico-financeira sólida**".

Sendo assim, pode-se verificar, ainda, que há entendimentos do Tribunal de Contas da União, no sentido de não se inabilitar sumariamente os licitantes que não atingirem os índices contábeis previstos no edital, conforme podemos verificar no Acórdão nº 3.197/2010 - Plenário, conforme trecho colacionado abaixo:

"ACÓRDÃO Nº 3197/2010 - TCU - Plenário Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput, do mesmo normativo; para, no mérito, considerá-la procedente, conforme pareceres emitidos nos autos.

(...)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

1.5.2.5. previsão de inabilitação sumária de licitante que apresentar Índices de capacidade financeira (ILG, ISG e ILC) inferiores a 1,0 (um), inexistindo previsão da possibilidade de **os licitantes que se encontrarem nessa situação comprovarem, por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, que detém condições de adimplir com o futuro contrato**, conforme franqueado no subitem 7.2 da Instrução Normativa/MARE nº 5/95, e em dissonância com os Acórdãos nos. 948/2007 e 1291/2007-Plenário e 6613/2009-1ª Câmara;" (sem grifo no original).

É certo que a Administração queira cercar-se de garantias para a execução contratual e para tal anseie a participação de empresas com índices altos, contudo, a Administração deve exigir o mínimo necessário - índices satisfatórios ou suficientes a execução do contrato.

MARÇAL JUSTEN FILHO tem a seguinte colocação sobre o tema (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, 1999, pág. 294):

"Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de **comprovar que adotou o mínimo possível**. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da **exigência como indispensável (mínima)**, seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao *mínimo* objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente".

DA BUROCRACIA EXACERBADA

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público.

A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004. p. 483).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, temos o seguinte entendimento:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa *excesso de formalismo*. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a "possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório" (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006) etc. (2015, p. 173).

Ou seja, existe a definição legal em relação à formalidade exigida nos processos administrativos, contudo, tal requisito não pode ser excessivo, pois assim, se desvirtua de seu principal objetivo.

Seguindo essa linha de raciocínio, em que o ente público deve se ater ao formalismo necessário, trazemos a definição de ALEXANDRE MORAES sobre o princípio da eficiência que deve andar em compasso com o formalismo, positivados pelo artigo 37 da C.F., assim, o princípio da eficiência:

(...) impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (1999, p. 30)

A lição de VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA adequa-se ao caso em tela perfeitamente, vejamos:

O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico administrativo. (2000, p. 168)



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

Ora, a Recorrente apresentou o seu balanço patrimonial e os índices contábeis de acordo com o estabelecido no edital de convocação, não merece e nem deve ser Inabilitada por motivos de erros formais.

O papel da Comissão Permanente de licitações não é a busca incessante por irregularidade, mas sim realizar um julgamento objetivo de acordo com as normas previamente definidas, de modo que a atuação seja razoável e justa.

A formalidade na análise dos documentos numa licitação, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, não pode ser colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são princípios básicos que devem nortear as ações estatais.

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários deve matuar de forma racional, sensata e coerente.

Diogo Moreira Neto, ao tratar deste princípio explica que:

O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos. (Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 1989).

Deve-se evitar o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas. Esse formalismo necessário é importante ao procedimento, contudo, o que não se pode admitir é que decisões inúteis e rigorismos inconstitucionais causem prejuízo à Administração Pública.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade:

É um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais". (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 8.666/93, que regula as licitações, foram seguidos, pela RECORRENTE mais mesmo assim resultou em sua Inabilitação que apresentou os documentos de acordo com o estabelecido pelo edital.

A própria jurisprudência já possui o entendimento de que a diligência deve ser realizada apenas quando a documentação apresentada não se mostra apta para comprovar a regularidade invocada. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -LICITAÇÃO -SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA -EDITAL N. 001/2018 -HABILITAÇÃO TÉCNICA - EXPERIÊNCIA EM VARRIÇÃO MECANIZADA -ATESTADO DEMONSTRANDO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -CONTRATO EM CURSO -CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL -FASE DE DILIGÊNCIA - ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES -INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RELEVANTE -AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR -RECURSO DESPROVIDO. -Como cediço, o mandado de

End: Rua Francisca Alves, 186, Centro - Baraúna/RN - CEP: 59.695-000



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

segurança é medida extrema, com contornos de procedibilidade estreitos e que não comporta dilação probatória, sendo indispensável, para a concessão liminar, a comprovação, de plano, do direito líquido e certo lesionado (ou ameaçado de lesão) por ato ilegal de autoridade pública -Tendo em vista que o edital do certame em análise exige tão somente a experiência em serviço de varrição mecanizada e apresentado atestado pelo licitante, emitido por ente público municipal, que demonstra que esse celebrou contrato do mencionado serviço e que vem o executando de forma satisfatória, não se vislumbra a presença da verossimilhança das alegações - O art. 43, § 3º, da Lei de Licitações permite à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, mormente nos casos em que se vislumbra a existência de obscuridade, o que não é o caso. (TJ-MG -AI: 10000180856759001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 22/11/2018, Data de Publicação: 28/11/2018)

Ademais, o próprio TCU, em recentes decisões, tem interpretado o tema dessa maneira. Vejamos:

Pode haver uma conjunção do interesse da empresa com o interesse público na verificação de irregularidades nas licitações. Exatamente esse sucesso na análise das representações tem ocasionado uma plethora de representações na Casa, que já vem ocorrendo a um bom tempo. E isso traz alguns perigos. Ou seja, o TCU se torna refém da sua própria competência. Como o TCU é extremamente presto sagaz, rápido na apreciação das representações, há cada vez mais representações sendo submetidas à análise do TCU. E nesse momento abro um espaço para [abordar] a questão da lupa (...). Ou seja, quando se chega com uma lupa muito perto, não existe nenhuma licitação processada pela Administração Pública Federal que não apresente algum defeito. E um rigor absoluto na análise dessa licitação inviabilizaria a atividade da Administração Pública. Ou seja, nós não podemos tomar por paradigma a presunção de ilegitimidade dos atos da Administração. Pelo contrário. (...) Eu digo isso porque essa questão da lupa nos permite concluir que é preciso certo distanciamento para termos uma visão de conjunto da obra. Ou seja, se nós nos aprofundamos muito, nós perdemos a ideia de conjunto." (ACÓRDÃO 2908/2016 -PLENÁRIO -Relator -BRUNO DANTAS-Processo 024.136/2016-6)

Nesse sentido, observa-se que a burocracia exacerbada destoa da função principal do procedimento licitatório, uma vez que o apego em excesso ao formalismo enrijece a atuação administrativa e prejudica a população, que não pode contar com um serviço público adequado pelo apego excessivo a burocracia.

Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoa da função principal da Administração Pública.

Então a rigidez formalista quando contraposta a "vantajosidade" pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.

Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que:



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).

Porém, o que sobreleva considerar como relevante para identificar a ilegalidade da inabilitação da Recorrente, é a circunstância por nós anteriormente avultada, como apoio doutrinário e jurisprudencial, de que a licitante não pode ser julgada desqualificada por meras irregularidades formais ou pecados venais que eventualmente cometa.

No caso in *examini*, salta aos olhos que o conjunto de toda a documentação acostada pela Recorrente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021 que participa, permite concluir que a mesma detém idoneidade e aptidão para executar o objeto licitado.

Vem a talho, para encerrar o tópico, as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI:

" Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas (ob.cit., pp. 88/89).

De se ver, portanto, que a conduta da Comissão Permanente de Licitação, ao decidir pela inabilitação da Recorrente, afronta aos ditames legais, uma vez que tendo a concorrente inabilitada apresentado todos os DOCUMENTOS descritos no edital, cumpriu às exigências editalícias julgadas inatendidas.

DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da capacidade técnica e da **idoneidade financeira** que se exige dos interessados para **habilitarem-se na licitação**". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios.

No que se refere à **DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, a Recorrente apresentou todos os documentos elencados expressamente do item **3.4** e suas alíneas, tornando nula a decisão da sua inabilitação.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que *melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público*.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

End: Rua Francisca Alves, 186, Centro - Baraúna/RN - CEP: 59.695-000



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis.

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Todas as exigências devem ser vistas como um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração e, portanto todas as declarações devem ser interpretadas dentro do pressuposto da boa fé. Assim, nem toda ou qualquer divergência entre o texto da Lei e do Edital deve conduzir à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação de um concorrente. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão ser prestigiados todos aqueles que conduzem à satisfação do interesse público.

Na fase de habilitação, é imperioso que o Edital eleja critérios de "utilidade" ou "pertinência", para que todo comando tenha uma finalidade específica, necessária e útil para o caso concreto. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências no processo licitatório deverão ser as mínimas possíveis, o que submeteu a Administração a uma limitação que não lhe permitem ir além do necessário.

Entra nessa assertiva a exigência de clareza do Edital, como já se pronunciou o STJ em julgado que diz:

"No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não devem ser redigidas com a mais ídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes" (MS nº 5.655-DF, in Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marcel Justen Filho, pág. 330).

EMENTA - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

MS nº. 5.606 - DF - (98.0002224-4). Relator Exmo.sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. - Impetrado: Ministério de Estado das Comunicações. Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança.

I - As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

II - Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação.

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que.

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo.

A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma a sua decisão, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifos nosso).

Em Face Das Razões Expostas, A Recorrente **P.J. CONSTRUTORA EIRELI** Requer Desta Mui Digna Comissão Permanente De Licitação - CPL - O Provimento Do Presente Recurso Administrativo Para Reconsiderar A R. Decisão Proferida No Resultado De Julgamento De Habilitação Publicado Em 28/04/2021 Com Base No Edital, E



P J CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 07.930.750/0001-01

INSCR. ESTADUAL: 202.107.124

Julgar Procedente As Razões Ora Apresentadas, Declarando-a Habilitada Na CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 001/2021
Por Satisfazer Todos Requisitos Previstos No Edital De Licitação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **P.J. CONSTRUTORA EIRELI**, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que encontra-se devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta de preço.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.

Em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao Edital;

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 001/2021.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento

Baraúna/RN, 30 de abril de 2021.

P.J. CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 07.930.750/0001-01

PAULO EDUARDO SOARES FONSECA
CPF: 423.520.984-72
SÓCIO ADMINISTRADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021 – CP - PROCESSO DE
LICITAÇÃO N.º 160200001/2021

AVISO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º
001/2021 – CP

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 160200001/2021
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021 –
CP/PMP

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Poda, e Transporte de Resíduos Sólidos na Zona Urbana do Município de Portalegre/RN conforme as especificações técnicas constantes nos projetos e planilhas em anexo.

A CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN, torna público aos interessados o Resultado de Julgamento dos Documentos de Habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021 – CP/PMP. Após análise, a CPL declarou INABILITADAS as empresas: A) PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 21.052.876/0001-51; J. D. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 17.495.347/0001-55; OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – ME, CNPJ: 26.764.981/0001-37; SP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 09.029.248/0001-50; SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ: 13.721.826/0001-91; AL SOLUÇÕES EIRELI, CNPJ: 33.684.071/0001-56; IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ: 08.375.164/0001-05; PLANO A SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 23.249.596/0001-63; PJ CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 07.930.750/0001-01; R & N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ: 17.604.005/0001-26; CONSTRUMAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ: 22.924.281/0001-01; NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ: 10.507.466/0001-31; J.H. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ: 20.306.839/0001-60; F PEREIRA DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇO DE CARTOGRAFIA EIRELI, CNPJ: 27.060.088/0001-93; COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 11.170.603/0001-58; CONSTRUTORA ASSU EIRELI, CNPJ: 07.126.573/0001-05; CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO LTDA – EPP, CNPJ: 14.022.963/0001-09; ARCO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 16.917.533/0001-72; AVANTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ: 27.105.762/0001-09; ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 14.634.195/0001-36; NUNES CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E OBRAS URBANÍSTICAS EIRELI, CNPJ: 09.181.832/0001-26; DIAS E CASTRO CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ: 13.118.382/0001-02; ÂNGULO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ: 23.011.656/0001-05; MHF DE FREITAS EIRELI, CNPJ: 14.148.901/0001-30. Desta forma, fica aberto o prazo recursal previsto na Lei n.º 8.666/1993. A ata de julgamento dos documentos de habilitação encontra-se disponível aos interessados, na íntegra, no site: www.portalegre.m.gov.br.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Portalegre/RN, 27 de abril de 2021.

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES

Presidente da CPL

Portaria n.º 179/2021 – GP/PMP

Publicado por:
Railhes Maciel Barboza Lucena
Código Identificador:8EC00D5E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/04/2021. Edição 2512
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femum/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo – 122 – Centro – Portalegre/RN –
CEP.: 59.810-000 – Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail.: pmpportalegre@gmail.com



ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 160200001/2021

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 – CP/PMP

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Poda, e Transporte de Resíduos Sólidos na Zona Urbana do Município de Portalegre/RN conforme as especificações técnicas constantes nos projetos e planilhas em anexo.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril de 2021 (dois mil e vinte e um), às 08h00min (oito horas), reuniu-se membros da Comissão Permanente de Licitação, designada através da Portaria nº 179/2021 – GP/PMP de 31 de março de 2021, para a análise dos documentos de habilitação apresentados no dia 16 (dezesesseis) de abril de 2021 (dois mil e vinte e um), na sessão de recebimento e abertura de envelopes, conforme Ata anexa ao presente processo, que destina-se a Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP com o seguinte objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Poda, e Transporte de Resíduos Sólidos na Zona Urbana do Município de Portalegre/RN conforme as especificações técnicas constantes nos projetos e planilhas em anexo.

1. DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

- 1.1.** A empresa PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 21.052.876/0001-51, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.5. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “b” e alínea “g”, parte b. Além do item 3.6. Relativos à Outros Documentos, alínea “a”, alínea “b”, alínea “d”, alínea “e” e alínea “f”, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;
- 1.2.** A empresa J. D. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 17.495.347/0001-55, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do índice, alínea “c”, alínea “d”. Além do item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “g”, parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;
- 1.3.** A empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – ME, CNPJ: 26.764.981/0001-37, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do índice, além do item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “g”, parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;
- 1.4.** A empresa SP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 09.029.248/0001-50, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do índice, além do item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “g”, parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;
- 1.5.** A empresa AL SOLUÇÕES EIRELI, CNPJ: 33.684.071/0001-56, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do índice, e alínea “d”, além do item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “g”, parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;
- 1.6.** A empresa SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ: 13.721.826/0001-91, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”,

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo – 122 – Centro – Portalegre/RN –
CEP.: 59.810-000 – Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail.: pmpportalegre@gmail.com



- do índice, e alínea “d”, além do item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “g”, parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;
- 1.7.** A empresa IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ: 08.375.164/0001-05, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.3. Relativos à Habilitação Técnica, alínea “b”, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;
- 1.8.** A empresa PLANO A SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 23.249.596/0001-63, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do índice, Item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “g”, parte b. Item 3.6. Relativo à Outros Documentos, alínea “d”, alínea “e”, alínea “f”, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;
- 1.9.** A empresa PJ CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 07.930.750/0001-01, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do índice, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;
- 1.10.** A empresa R & N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ: 17.604.005/0001-26, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.3. Relativos à Habilitação Técnica, alínea “b”, além do item 3.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do índice, item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “g”, parte b, e item 3.6. Relativos à Outros Documentos, alínea “f”, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;
- 1.11.** A empresa CONSTRUMAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ: 22.924.281/0001-01, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.3. Relativos à Habilitação Técnica, alínea “b”, além do item 3.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, alínea “c”, item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “g”, parte b, além do item 3.6. Relativo à Outros Documentos, alínea “e” e alínea “f”, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;
- 1.12.** A empresa NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ: 10.507.466/0001-31, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do índice, Item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “f”, e alínea “g”, parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;
- 1.13.** A empresa J.H. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ: 20.306.839/0001-60, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do índice. Item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “g”, parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;
- 1.14.** A empresa F PEREIRA DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇO DE CARTOGRAFIA EIRELI, CNPJ: 27.060.088/0001-93, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.4. Relativo à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, e o Item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “g”, parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;
- 1.15.** A empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 11.170.603/0001-58, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.3. Relativo à Habilitação Técnica, alínea “b”, e o item 3.4. Relativo à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do índice, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;
- 1.16.** A empresa CONSTRUTORA ASSU EIRELI, CNPJ: 07.126.573/0001-05, foi INABILITADA por não

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo – 122 – Centro – Portalegre/RN –
CEP.: 59.810-000 – Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail.: pmportalegre@gmail.com



cumprir o item 3.3. Relativo à Habilitação Técnica, alínea “b”, Item 3.4. Relativo à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, item 3.5. Relativo a Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “g”, parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;

1.17. A empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO LTDA – EPP, CNPJ: 14.022.963/0001-09, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.4. Relativo à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do índice, além do item item 3.5. Relativo a Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “g”, parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;

1.18. A empresa ARCO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 16.917.533/0001-72, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.5. Relativo a Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “g”, parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;

1.19. A empresa AVANTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ: 27.105.762/0001-09, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.3. Relativo à Habilitação Técnica, alínea “b”, alínea “c”, subalínea “c.1”, alínea “d”, além do item 3.4. Relativo à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “e”, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;

1.20. A empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 14.634.195/0001-36, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.4. Relativo à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;

1.21. A empresa NUNES CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E OBRAS URBANÍSTICAS EIRELI, CNPJ: 09.181.832/0001-26, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.4. Relativo à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do índice, além do item item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “g”, parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;

1.22. A empresa DIAS E CASTRO CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ: 13.118.382/0001-02, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “g”, parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;

1.23. A empresa ÂNGULO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ: 23.011.656/0001-05, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.4. Relativo à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do índice, além do item 3.6, Relativo à Outros Documentos, alínea “f”, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;

1.24. A empresa MHF DE FREITAS EIRELI, CNPJ: 14.148.901/0001-30, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.3. Relativo à Habilitação Técnica, alínea “b”, alínea “c”, além do item 3.4. Relativo à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do índice, e o Item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “g”, parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;

2. DO RESULTADO:

2.1. HABILITADAS AS EMPRESAS:

A) Não houveram empresas habilitadas.

t
✍



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Centro Administrativo Albaniza de Albuquerque Freitas
Rua José Vieira Mafaldo – 122 – Centro – Portalegre/RN –
CEP.: 59.810-000 – Fone/Fax.: (84) 3377-2241/2196
CNPJ.:08.358.053/0001-90
Site.: www.portalegre.rn.com.br
E-mail.: pmportalegre@gmail.com



2.2. INABILITADAS AS EMPRESAS:


- A) PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 21.052.876/0001-51;
- B) J. D. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 17.495.347/0001-55;
- C) OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – ME, CNPJ: 26.764.981/0001-37;
- D) SP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 09.029.248/0001-50;
- E) SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ: 13.721.826/0001-91;
- F) AL SOLUÇÕES EIRELI, CNPJ: 33.684.071/0001-56;
- G) IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ: 08.375.164/0001-05;
- H) PLANO A SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 23.249.596/0001-63;
- I) PJ CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 07.930.750/0001-01;
- J) R & N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ: 17.604.005/0001-26;
- K) CONSTRUMAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ: 22.924.281/0001-01;
- L) NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ: 10.507.466/0001-31;
- M) J.H. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ: 20.306.839/0001-60;
- N) F PEREIRA DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇO DE CARTOGRAFIA EIRELI, CNPJ: 27.060.088/0001-93;
- O) COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 11.170.603/0001-58;
- P) CONSTRUTORA ASSU EIRELI, CNPJ: 07.126.573/0001-05;
- Q) CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO LTDA – EPP, CNPJ: 14.022.963/0001-09;
- R) ARCO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 16.917.533/0001-72;
- S) AVANTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ: 27.105.762/0001-09;
- T) ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 14.634.195/0001-36;
- U) NUNES CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E OBRAS URBANÍSTICAS EIRELI, CNPJ: 09.181.832/0001-26;
- V) DIAS E CASTRO CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ: 13.118.382/0001-02;
- W) ÂNGULO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ: 23.011.656/0001-05;
- X) MHF DE FREITAS EIRELI, CNPJ: 14.148.901/0001-30.

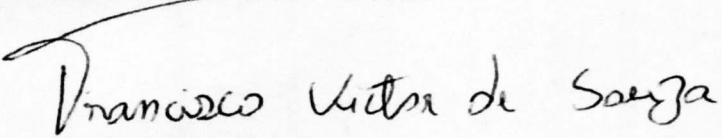
Desta forma, fica aberto o prazo recursal previsto na Lei nº. 8.666/1993.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Portalegre/RN, 27 de abril de 2021.

JOSE ALAN DA SILVA Assinado de forma digital por
JOSE ALAN DA SILVA
FERNANDES:087712 FERNANDES:08771204474
04474 Dados: 2021.04.27 14:22:58
-03'00'

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Presidente da CPL
Portaria n.º 179/2021 – GP/PMP


ANTÔNIO KLENYLSON FERNANDES LEITE
Membro da Comissão
Portaria n.º 179/2021 – GP/PMP


FRANCISCO VICTOR DE SOUZA
Membro da Comissão
Portaria n.º 179/2021 – GP/PMP

Empresa: P. J. CONSTRUTORA EIRELI
 C.N.P.J.: 07.930.750/0001-01
 Insc. Junta Comercial: 24600056988 Data: 03/04/2006
 Endereço: RUA FRANCISCA ALVES, 186, CENTRO, BARAUNA/RN, CEP 59695-000
 Balanço encerrado em: 31/12/2019

Folha: 0045
 Número livro: 0012

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2019	2018
ATIVO	31/12/2019	31/12/2018
	1.203.908,51D	928.546,70D
ATIVO CIRCULANTE	1.068.160,51D	792.798,70D
DISPONÍVEL	487.100,62D	789.998,70D
CAIXA	487.100,62D	789.998,70D
CAIXA GERAL	487.100,62D	789.998,70D
CLIENTES	578.701,89D	0,00
DUPLICATAS A RECEBER	578.701,89D	0,00
CLIENTE DIVERSO	578.701,89D	0,00
ESTOQUE	2.358,00D	2.800,00D
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	2.358,00D	2.800,00D
MERCADORIAS PARA REVENDA	2.358,00D	2.800,00D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	135.748,00D	135.748,00D
IMOBILIZADO	135.748,00D	135.748,00D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	12.548,00D	12.548,00D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	12.548,00D	12.548,00D
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	123.200,00D	123.200,00D
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	123.200,00D	123.200,00D

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;

As informações foram extraídas do Livro Diário n 12, autenticado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob nº 20200269968 em 25/06/2020.

Baraúna/RN, 10 de Julho de 2020

PAULO EDUARDO SOARES FONSECA
 ADMINISTRADOR
 CPF: 423.520.964-72
 RG: 722.705, SSP/RN

FRANCISCO RUBIAN ALMEIDA NOGUEIRA
 Contador
 Reg. no CRC - RN sob o No. 005119/O-7
 CPF: 595.971.434-53

Empresa: P. J. CONSTRUTORA EIRELI
 C.N.P.J.: 07.930.750/0001-01
 Insc. Junta Comercial: 24600056988 Data: 03/04/2006
 Endereço: RUA FRANCISCA ALVES, 186, CENTRO, BARAUNA/RN, CEP 59695-000
 Balanço encerrado em: 31/12/2019

Folha: 0046
 Número livro: 0012

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2019	2018
	31/12/2019	31/12/2018
PASSIVO	1.203.908,51C	928.546,70C
PASSIVO CIRCULANTE	173.800,69C	47.369,39C
FORNECEDORES	254,00C	0,00
FORNECEDORES	254,00C	0,00
FERNANDES & LEITE COMERCIO E SERVICOS	254,00C	0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	67.484,25C	5.147,60C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	67.484,25C	5.147,60C
IRRF A RECOLHER	0,00	365,12C
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	67.484,25C	4.298,19C
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER	0,00	484,29C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	106.062,44C	42.221,79C
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	89.345,35C	34.646,06C
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	87.568,91C	32.947,94C
PRÓ-LABORE A PAGAR	1.776,44C	1.698,12C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	16.717,09C	7.575,73C
INSS A RECOLHER	6.285,47C	2.740,78C
FGTS A RECOLHER	10.431,62C	4.834,95C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.030.107,82C	881.177,31C
CAPITAL SOCIAL	800.000,00C	800.000,00C
CAPITAL INTEGRALIZADO	800.000,00C	800.000,00C
CAPITAL SOCIAL	800.000,00C	800.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	230.107,82C	81.177,31C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	230.107,82C	81.177,31C
LUCROS ACUMULADOS	460.638,62C	311.708,11C
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	230.530,80D	230.530,80D

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
 1.203.908,51 (um milhão duzentos e três mil novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos)

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;

As informações foram extraídas do Livro Diário n 12, autenticado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob nº 20200269968 em 25/06/2020.

Baraúna/RN, 10 de Julho de 2020

PAULO EDUARDO SOARES FONSECA
 ADMINISTRADOR
 CPF: 423.520.964-72
 RG: 722.705, SSP/RN

FRANCISCO RUBIAN ALMEIDA NOGUEIRA
 Contador
 Reg. no CRC - RN sob o No. 005119/O-7
 CPF: 595.971.434-53

Empresa: **P. J. CONSTRUTORA EIRELI**
 C.N.P.J.: 07.930.750/0001-01
 Insc. Junta Comercial: 24600056988 Data: 03/04/2006
 Endereço: RUA FRANCISCA ALVES, 186, CENTRO, BARAUNA/RN, CEP 59695-000
 Período: 01/01/2019 - 31/12/2019

Folha: 0047
 Número livro: 0012

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019

Descrição	2019	Total	2018
Receita Operacional			
VENDA DE MERCADORIAS	75.020,48		0,00
SERVIÇOS PRESTADOS	1.973.053,93	<u>2.048.074,41</u>	1.723.707,23
Deducoes			
(-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS	(34,00)		0,00
(-) SIMPLES NACIONAL	(63.634,77)	<u>(63.668,77)</u>	(14.211,71)
Receita Líquida		<u>1.984.405,64</u>	
Custos dos Serviços Vendidos			
CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	(43.805,93)	<u>(43.805,93)</u>	0,00
Lucro Bruto		<u>1.940.599,71</u>	
Despesas Administrativas			
SALÁRIOS E ORDENADOS	(749.198,57)		(670.073,27)
PRÓ-LABORE	(23.952,00)		(18.248,00)
13º SALÁRIO	(64.733,72)		(61.472,99)
FÉRIAS	(49.608,90)		(138.968,93)
FGTS	(71.429,29)		(131.611,71)
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	(1.026,72)		1.285,49
ENERGIA ELÉTRICA	(1.280,00)		(1.134,00)
ÁGUA E ESGOTO	(600,00)		(650,00)
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(11.976,00)		0,00
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(356.400,00)		(358.314,00)
PROVEDOR DE INTERNET	(1.020,00)		(1.200,00)
ALUGUEL	(15.650,00)		(5.400,00)
ALUGUEL CAMINHÃO	(304.250,00)		0,00
ALUGUEL RETROESCAVADEIRA	(41.250,00)	<u>(1.692.375,20)</u>	0,00
Resultado operacional líquido		<u>248.224,51</u>	
Resultado Antes do IR		<u>248.224,51</u>	
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		<u>248.224,51</u>	

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;

As informações foram extraídas do Livro Diário n 12, autenticado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob nº 20200269968 em 25/06/2020.

Baraúna/RN, 10 de Julho de 2020

PAULO EDUARDO SOARES FONSECA
 ADMINISTRADOR
 CPF: 423.520.964-72
 RG: 722.705, SSP/RN

FRANCISCO RUBIAN ALMEIDA NOGUEIRA
 Contador
 Reg. no CRC - RN sob o No. 005119/O-7
 CPF: 595.971.434-53

Empresa: **P. J. CONSTRUTORA EIRELI**
 C.N.P.J.: 07.930.750/0001-01
 Endereço: RUA FRANCISCA ALVES, 186, CENTRO, BARAUNA/RN, CEP 59695-000
 Insc. Junta Comercial: 24600056988 Data: 03/04/2006
 Realizado em 31 de Dezembro de 2019

Folha: 0048
 Número livro: 0012

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Discriminação	Valor	
	2019	2018
LUCROS/PREJUÍZOS		
Saldo Anterior de Lucros Acumulados	311.708,11	0,00
Ajustes Credores de Períodos-base Anteriores	0,00	0,00
Reversão de Reservas	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00
Lucro Líquido do Ano	148.930,51	311.708,11
(-)Saldo Anterior de Prejuízo Acumulados	(230.530,80)	(230.530,80)
(-)Ajustes Devedores de Períodos-base Anteriores	0,00	0,00
(-)Prejuízo Líquido do Ano	0,00	0,00
TOTAL	230.107,82	81.177,31
DESTINAÇÕES		
Transferências para Reservas	0,00	0,00
Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Creditados	0,00	0,00
Parcela dos Lucros Incorporados ao Capital	0,00	0,00
Outras Destinações	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	230.107,82	81.177,31

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
 As informações foram extraídas do Livro Diário n 12, autenticado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob nº 20200269968 em 25/06/2020.

Baraúna/RN, 10 de Julho de 2020

 PAULO EDUARDO SOARES FONSECA
 ADMINISTRADOR
 CPF: 423.520.964-72
 RG: 722.705, SSP/RN

 FRANCISCO RUBIAN ALMEIDA NOGUEIRA
 Contador
 Reg. no CRC - RN sob o No. 005119/O-7
 CPF: 595.971.434-53

Empresa: **P. J. CONSTRUTORA EIRELI**
 C.N.P.J.: 07.930.750/0001-01
 Endereço: RUA FRANCISCA ALVES, 186, CENTRO, BARAUNA/RN, CEP 59695-000
 Período: 01/01/2019 - 31/12/2019 Insc. Junta Comercial: 24600056988 Data: 03/04/2006

Folha: 0049
 Número livro: 0012

**DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PELO MÉTODO DIRETO EM
 31 DE DEZEMBRO DE 2019**

	2019	2018
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Valores Recebidos de Clientes	1.469.338,52	1.723.707,23
Valores pagos a fornecedores	(874.829,93)	(381.498,00)
Valores pagos a empregados	(765.229,08)	(905.032,63)
CAIXA GERADO PELAS OPERAÇÕES	<u>(170.720,49)</u>	<u>437.176,60</u>
Tributos pagos	(132.177,59)	(114.943,10)
FLUXO DE CAIXA ANTES DE ITENS EXTRAORDINÁRIOS	<u>(302.898,08)</u>	<u>322.233,50</u>
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	(302.898,08)	322.233,50
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Integralização de capital	0,00	400.000,00
CAIXA LÍQUIDO GERADO PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	<u>0,00</u>	<u>400.000,00</u>
Redução nas Disponibilidades	(302.898,08)	722.233,50
DISPONIBILIDADES - NO INÍCIO DO PERÍODO	789.998,70	67.765,20
DISPONIBILIDADES - NO FINAL DO PERÍODO	487.100,62	789.998,70

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
 As informações foram extraídas do Livro Diário n 12, autenticado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob nº 20200269968 em 25/06/2020.

Barauna/RN, 10 de Julho de 2020

 PAULO EDUARDO SOARES FONSECA
 ADMINISTRADOR
 CPF: 423.520.964-72
 RG: 722.705, SSP/RN

 FRANCISCO RUBIAN ALMEIDA NOGUEIRA
 Contador
 Reg. no CRC - RN sob o No. 005119/O-7
 CPF: 595.971.434-53

Empresa: P J CONSTRUTORA EIRELI
 CNPJ: 07.930.750/0001-01
 Período: 01/01/2018 – 31/12/2018
 Rua Francisca Alves, 186 – Centro – Baraúna/RN – CEP 59695-000
 NIRE: 24600056988 em 03/04/2006

Notas explicativas das demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2019
(Em reais)

1. CONTEXTO OPERACIONAL

A **P. J. CONSTRUTORA EIRELI** é uma empresa; Edificações (Residenciais, Industriais, Comerciais e de Serviços), Fabricação de Estruturas Pré-Moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda, Aluguel de sanitários químicos, Limpeza em prédios e em domicílios, Atividades paisagísticas, Limpeza urbana, Coleta de resíduos não-perigosos.

2. SUMÁRIO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As demonstrações financeiras foram elaboradas em obediência aos preceitos da Legislação Comercial; aos preceitos da Lei das Sociedades Anônimas; e aos Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos. As principais práticas na elaboração das demonstrações financeiras são as seguintes:

a) Determinação do resultado

O resultado é apurado em obediência ao regime de competência de exercícios.

b) Ativos circulantes e realizável a longo prazo

CONTAS	2018 (R\$)	2019 (R\$)
Caixa	R\$ 789.998,70	R\$ 487.100,62
Banco	XXXX	XXXX
Aplicação	XXXX	XXXX

O valor representado na conta CAIXA é decorrente das receitas auferidas no período diminuídas das retiradas para pagamentos das despesas e custos operacionais que a empresa por fim exerceu tudo em conformidade com o regime de competência. Os demais ativos circulantes e realizáveis a longo prazo estão demonstrados aos seus valores originais, adicionados, quando aplicável, pelos valores de juros e variações monetárias ou, no caso de despesas pagas antecipadamente, demonstrados pelo valor de custo.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;

As informações foram extraídas do Livro Diário n 12, autenticado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob nº 20200269968 em 25/06/2020.

Empresa: P J CONSTRUTORA EIRELI
 CNPJ: 07.930.750/0001-01
 Período: 01/01/2018 – 31/12/2018
 Rua Francisca Alves, 186 – Centro – Baraúna/RN – CEP 59695-000
 NIRE: 24600056988 em 03/04/2006

c) Ativo Imobilizado.

O ativo imobilizado é demonstrado ao custo ou valor de avaliação.

2018	2019
R\$ 135.748,00	R\$ 135.748,00

d) Passivo circulante e exigível a longo prazo

Demonstrados por valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações monetárias ou cambiais incorridos até a data do balanço.

3. CAPITAL

O capital é representado no valor nominal de R\$ 1,00 cada.

NOME	CONTAS	2018 (R\$)	2019(R\$)
PAULO EDUARDO SOARES FONSECA	Capital	800.000,00	800.000,00

4. INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Os instrumentos financeiros, ativos e passivos da companhia, em 31 de dezembro de 2019 estão todos registrados em contas patrimoniais e não apresentam valores de mercado diferentes dos reconhecidos nas demonstrações financeiras.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;

As informações foram extraídas do Livro Diário n 12, autenticado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob n° 20200269968 em 25/06/2020.

Baraúna/ RN, 10 de julho de 2020

PAULO EDUARDO SOARES FONSECA
 Administrador(a)
 CPF N° 423.520.964-72

FRANCISCO RUBIAN ALMEIDA NOGUEIRA
 Contador CRC/RN 005119/O-7
 CPF N° 595.971.434-53

Empresa: P. J. CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 07.930.750/0001-01

Folha: 0052
Número livro: 0012

CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

BARAUNA, 31/12/2019

A

FRANCISCO RUBIAN ALMEIDA NOGUEIRA
CRC n.º 005119/O-7
Endereço: Rua PREFEITO MANOEL MONTENEGRO, nº 161, CENTRO, CEP nº 59650-000
ASSU, RN

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como administrador e responsável legal da empresa P. J. CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 07.930.750/0001-01, que as informações relativas ao período base 31/12/2019, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de impostos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

- (a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- (b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;
- (c) que todos os documentos que geramos e recebemos de nossos fornecedores estão revestidos de total idoneidade;
- (d) que os estoques registrados em conta própria foram por nós avaliados, contados e levantados fisicamente e perfazem a realidade do período encerrado em 2019;
- (e) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, denominado , são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não temos conhecimento de quaisquer fatos ocorridos no período base que possam afetar as demonstrações contábeis ou que as afetam até a data desta carta ou, ainda, que possam afetar a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

- (a) fraude envolvendo administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;
- (b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- (c) violação ou possíveis violações de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO SOARES FONSECA
ADMINISTRADOR
CPF: 423.520.964-72

Empresa: **P. J. CONSTRUTORA EIRELI**
 Inscrição: 07.930.750/0001-01
 Endereço: RUA FRANCISCA ALVES, 186, CENTRO, BARAUNA/RN, CEP 59695-000
 Período: 01/01/2019 - 31/12/2019
 Insc. Junta Comercial: 24600056988 Data: 03/04/2006

Página: 0053
 Número livro: 0012

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2019

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	1.068.160,51 + 0,00	6,15
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	173.800,69 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	1.068.160,51	6,15
	Passivo Circulante	173.800,69	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	1.068.160,51 - 2.358,00	6,13
	Passivo Circulante	173.800,69	
Índice de Solvência Geral	Ativo	1.203.908,51	6,93
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	173.800,69 + 0,00	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	173.800,69 + 0,00	0,14
	Passivo Total	1.203.908,51	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	173.800,69 + 0,00	0,14
	Ativo	1.203.908,51	

PAULO EDUARDO SOARES FONSECA
 ADMINISTRADOR
 CPF: 423.520.964-72
 RG: 722.705, SSP/RN

FRANCISCO RUBIAN ALMEIDA NOGUEIRA
 Contador
 Reg. no CRC - RN sob o No. 005119/O-7
 CPF: 595.971.434-53



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa P. J. CONSTRUTORA EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
42352096472	PAULO EDUARDO SOARES FONSECA
59597143453	FRANCISCO RUBIAN ALMEIDA NOGUEIRA



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/07/2020 12:56 SOB N° 20200344803.
PROTOCOLO: 200344803 DE 16/07/2020 11:55.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003008070. NIRE: 24600056988.
P. J. CONSTRUTORA EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 16/07/2020
www.redesim.rn.gov.br